



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.092

Recurso n.º - 45.348 - IRF - EX: Ano de 1979

Recorrente - VANDER LÚCIO DE OLIVEIRA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO ESCRITURADAS - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada e somente se dá efeito retrooperante à legislação superveniente quando se introduzem novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Identificar-se a empresa como sujeito passivo da obrigação, atribuindo-lhe responsabilidade tributária em decorrência do imposto de renda na fonte sobre omissão de receita por vendas não escrituradas, é constitui-la como ilegitimidade da parte, em razão de fatos ocorridos antes do advento do Decreto-lei número 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDER LÚCIO DE OLIVEIRA (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros d Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1985

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conse—
lheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13677-000.007/85-74

RECURSO Nº: 45.348

ACÓRDÃO Nº: 101-76.092

RECORRENTE: VANDER LÚCIO DE OLIVEIRA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

VANDER LÚCIO DE OLIVEIRA, empresa individual estabelecida em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, que confirmou a cobrança do crédito tributário, composto de imposto de renda na fonte, correção monetária, multa por lançamento de ofício e juros de mora, quando, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à peça básica da autuação, anexada a fls. 04, julgou procedente a exigência fiscal.

A exigência fiscal constitui uma decorrência do que consta do processo nº 13.677-000.006/85-10, por incidência do tributo sobre importância de omissão de receita detectada por falta de escrituração da totalidade da receita auferida, no ano de 1979, tendo deixado de registrar vendas no valor de Cr\$ 450.928, como esta Câmara julgou ao negar provimento ao recurso nº 89.342 pelo Acórdão nº 101-76.082.

A cobrança fiscal se assenta no tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, e mantido em art. de igual nº do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, como dispõe a Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.1984.

A defesa se opõe a semelhante tratamento tributário, poderando caber ao contribuinte optar pela complementação do imposto de renda declarado e recolhido ou restituído, refazendo os cál-

ACÓRDÃO Nº 101-76.092

culos na tabela progressiva. Acrescenta que a fatos geradores ocorridos em 1980 não é taxativa e peremptória a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.064 e 2.065, editados em 1983 e vigência a partir de 01.01.1984, pois criaram nova situação jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

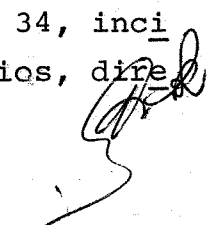
É de conhecer-se do recurso, uma vez observados os requisitos de admissibilidade, sobretudo pelo respeito ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

A cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular de fls. 04 trata de tributação reflexiva, por mera decorrência, do que apurou a ação fiscal externa ao proceder a auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe os autos nº 13.677-000.006/85-10, que a recorrente omitiu, no ano de 1979, receita de vendas de mercadorias.

O autuante aplicou à decorrência o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983 e na Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.1984, o que foi confirmado pela autoridade julgadora singular, quando, ao decidir a petição impugnativa, considerou a omissão de receita como lucros distribuídos automaticamente aos sócios e sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

Consoante as disposições citadas, atribuiu-se à recorrente a responsabilidade tributária, dando-se efeito retroativo às prescrições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, ao invés disso, na hipótese, como preceitua o artigo 34, inciso I, do RIR/80, a mencionada responsabilidade é dos sócios, dire



ACÓRDÃO Nº 101-76.092

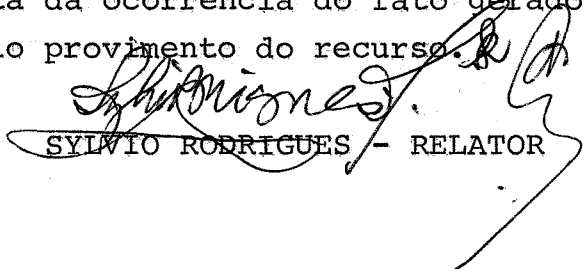
tamente através das declarações de rendimentos da pessoa física correspondente, em proporção às quotas de capital que cada um de têm da sociedade.

Os critérios jurídicos de apuração não diferem da queles que anteriormente se adotavam, a fim de poder-se aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se novos critérios tivessem sido insti tuídos, estivessem assim presentes as condições previstas no pará grafo 1º, artigo 144, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, o procedimento fiscal, afora transferir para a fonte a responsabilidade pecuniária, que é dos sócios, pela satisfação do crédito tributário, resultou em aplicar-se à hipótese alíquota outra, não prevista à época do fato imponível, o que não provoca instituição de novos critérios de apuração e afas ta de imediato a possibilidade de dar-se efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do C.T.N. — "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da o brigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Como parte ilegítima para a presente causa, depa-ra-se identificação errônea do sujeito passivo da obrigação, de forma que, em querendo, poderá a autoridade competente, se achar conveniente, promover outro lançamento, nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80, desde que o faça dentro do prazo útil previs to no artigo 711 do citado regulamento.

Constituindo, na hipótese dos autos, a empresa i-legitimidade da parte, por estar o artigo 34, inciso I, do RIR/80 vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, o re-lator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR